
PROCESSO SELETIVO **EDITAL Nº 06/2018**

Decisão em recurso administrativo

Vistos, etc.

EZEQUIAS TEÓFILO CORREIA, ISA MARCELA RODRIGUES FURLINE BRAGA e NATHÁLIA DE MORAIS COSCRATO, todos já qualificados nos autos do processo seletivo convocado pelo Edital nº 06/2018, impugnaram o indeferimento de suas inscrições para participar do certame, alegando que a comprovação da formação e titulação acadêmica não pode ser exigida no ato da inscrição, pois trata-se de requisito para a posse e não para participar do processo seletivo.

É o relatório.

Analisando-se o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, deve-se concluir que assiste razão as candidatas, na medida em que a prova da formação e titulação acadêmica é condição para a posse e assunção do cargo e não para a inscrição.

Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 266 pacificando o assunto para decidir que "*o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não da inscrição para o concurso público*".

Vários julgados ratificam o teor da Súmula:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARANEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, com exceção

dos concursos para a magistratura e para o Ministério Público, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público. 2. Este entendimento foi exarado na Súmula 266 desta Corte: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (STJ - AgRg no AREsp: 116761 RJ 2012/0006127-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2012)

4. Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ. 5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento. (STJ - RMS: 39265 MA 2012/0208844-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 18/12/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2015)

2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura. Precedentes deste STJ e do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 110559 DF 1996/0028750-3, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 10/08/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/1999 p. 86RSTJ vol. 155 p. 489)

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL - DIPLOMA OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - MOMENTO DA POSSE. - A EXIGENCIA POSTA NO EDITAL DE QUE O CANDIDATO



IMESB

Instituto Municipal de Ensino Superior
de Bebedouro "Victório Cardassi"

Autarquia criada pela lei municipal, n.º 1.612
Regulamentada pelo Decreto nº. 1955 (25/06/1987)
CNPJ nº. 57.725.681/0001-72.

Fone: (17) 3345-9366

Site: www.imesb.br | E-mail: secretaria@imesb.br

Facebook: www.facebook.com/imesb | Twitter: www.twitter.com/imesbvc

Rua Nelson Domingos Madeira, 300 – Parque Eldorado - Bebedouro/SP – CEP: 14706-124



Prefeitura de
Bebedouro

POSSUA CURSO SUPERIOR NO ENCERRAMENTO DA INSCRIÇÃO, CONTRARIA O ENUNCIADO NO INC. I, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PUBLICAS E OFENDE O PRINCIPIO DA LEGALIDADE DE QUE DEVEM ESTAR REVESTIDOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS. - O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCICIO DO CARGO, DEVE SER EXIGIDA POR OCASIÃO DA POSSE E NÃO QUANDO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 131340 MG 1997/0032655-1, Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 25/11/1997, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.02.1998 p. 125 JSTJ vol. 2 p. 375 REVJMG vol. 143 p. 365 RSTJ vol. 155 p. 501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO - DATA DA POSSE - SÚMULA 266 DO STJ - ATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA. - Nos termos do enunciado da Súmula n. 266 do STJ, o diploma ou habilitação legal para o desempenho do cargo deve ser comprovado no momento da posse, e não na inscrição para o concurso, tampouco durante a realização das fases do certame. - Entretanto, se o ato administrativo impugnado já se consumou, não há como questioná-lo, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. (TJ-MG - AI: 10024143047157001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 23/04/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO DE EXIGÊNCIA DE DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. DATA DA POSSE. 1. O diploma ou habilitação legal para o

exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público, conforme Súmula nº. 266 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TJ-BA - AGV: 00160547520138050000 50000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE EXIGÊNCIA DE DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL EM DATA ANTERIOR À POSSE EM CARGO DE PROFESSOR. ENUNCIADO DA SÚMULA 266 DO STJ. 1.... 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se assentou pela impossibilidade de exigência da habilitação legal, em concurso público, em data anterior à posse, nos termos do Enunciado de sua Súmula 266. 4.... (TJ-PE - AC: 57327 PE 9400254230, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 18/02/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 39)

Segundo o entendimento da Corte Superior de Justiça a exigência de diploma ou documento análogo comprovando que o candidato efetivamente possui a escolaridade exigida para o exercício do cargo público somente pode ocorrer no momento da posse, não podendo ser exigida no momento da inscrição, como mera condição para a participação no certame.

Essa tese encontra eco na idéia de que, pode acontecer do candidato ainda não possuir, na data da inscrição, condições de habilitação para atender todas as exigências do edital. Porém, isso não pode impedi-lo de efetuar a inscrição e realizar todas as provas necessárias, inclusive a de títulos. Se aprovado e nomeado para o cargo, antes de tomar posse, o candidato deverá comprovar o preenchimento dos requisitos de escolaridade exigidos, através do respectivo diploma ou documentação correspondente.

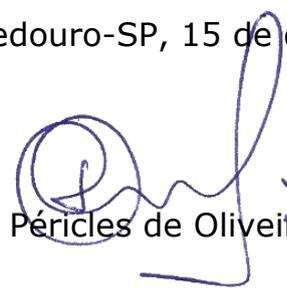
Apesar da candidata TÁSSIA ROMANNE DUARTE DA SILVA PEREIRA não ter impugnado o indeferimento de sua inscrição, considerando que cabe a Administração Pública rever seus atos de ofício, deve o entendimento acima apresentado ser aplicado também à referida candidata uma vez que sua inscrição foi indeferida pelos mesmos motivos que fundamentou a impugnação dos recorrentes.

Em razão de todo exposto, conheço dos recursos apresentados e DOULHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima para **DEFERIR** as inscrições de **EZEQUIAS TEÓFILO CORREIA, ISA MARCELA RODRIGUES FURLINE BRAGA, NATHÁLIA DE MORAIS COSCRATO e TÁSSIA ROMANNE DUARTE DA SILVA PEREIRA**, para participar do Processo Seletivo convocado pelo Edital nº 06/2018.

Dê-se ciência aos candidatos, com a máxima urgência, para que participem dos sorteios alusivos à prova didática, que será realizado no dia 19/12/2018, às 8h00min.

Int.

Bebedouro-SP, 15 de dezembro de 2018.



José Péricles de Oliveira